



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000245/98-68
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.143
RECURSO Nº : 120.319
RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Sistema de Compressão 8419.90.40 e não, 8419.89.99.
Ex tarifário.

IPI – Isenção, Lei 9.493/97.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

NULIDADE. INTIMAÇÃO EM DESACORDO COM DECISÃO

Sistema de compressão de nitrogênio gasoso produzido a uma pressão de aproximadamente 1 BAR e vazão de aproximadamente 12.000 NM3/H para consumo e o gás que recircula no sistema de liquefação à pressão de aproximadamente 25 BARs e vazão de 70.000 NM3/H, consistindo de: um compressor centrífugo de multi-estágios, com motor elétrico e com seus resfriadores intermediários, sistema de lubrificação, caixa de engrenagem e painéis elétricos de partida e controle, sendo o motor elétrico fornecido separado do compressor e o sistema fornecido completo com conexões de interconexão, instrumentos, válvulas e fiação, e um lote de peças de reposição, objeto de operação de importação autônoma, classifica-se no código 8419.90.40 e não, como unidade fabril, no código 8419.89.99. Consequentemente, inaplicável o destaque tarifário desta posição e não reconhecida a isenção do IPI, prevista na Lei 9.493/97 para os produtos constantes do seu Anexo.

Não caracteriza nulidade do Auto de Infração a especificação de fundamento legal e do percentual da multa em demonstrativo, parte integrante do Auto.

Divergência de valores entre intimação e decisão não constitui causa de nulidade do Auto de Infração.

Excluída a multa de mora, por se tratar de lançamento de ofício.

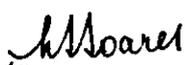
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, excluindo apenas a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

11 JUL 2000

RECURSO Nº : 120.319
ACÓRDÃO Nº : 301-29.143
RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata o presente processo da desclassificação tarifária de mercadoria descrita como parte de uma unidade para produção de gás, do código tarifário 8419.8999, classificação da unidade completa, para o código 8419.9040, com a consequente perda do enquadramento no destaque tarifário do primeiro código e exigência dos tributos, juros de mora e multa do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96.

1. Impugnação (fl. 32 a 38)

Em sua impugnação, alegou a autuada que:

- a) importou uma unidade funcional para produção de gás, parcialmente desmontada, embarcada parceladamente devido ao seu tipo e complexidade e por critérios técnicos e econômicos, o que constou das Licenças de Importação e nas solicitações de redução do Imposto de Importação, com fundamento no "EX" 005 da Portaria MF 279/96;
- b) três despachos já foram concluídos, sem questionamento pelo Fisco, e, neste 4º despacho foi anexado Acórdão unânime do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de ser lícito "remessa de partes em navios distintos";
- c) segundo o laudo técnico a mercadoria é parte de uma unidade funcional para produção de gás;
- d) na LI e na fatura consta que a mercadoria seria transportada parcialmente;
- e) não há na legislação qualquer impedimento à importação de produtos desmontados e embarques parciais, nem há exigência de formalidades especiais, contrariando assim a exigência fiscal o princípio da legalidade;
- f) não foi considerado o Comunicado DECEX 4/97 e, se o DECEX aprovou as LI com embarque parcial e utilização do "EX", o fiscal não poderia desconsiderar esta autorização;

RECURSO Nº : 120.319
ACÓRDÃO Nº : 301-29.143

- g) a Regra 2 “a” da Nomenclatura determina a classificação do artefato por montar na mesma posição do artigo montado;
- h) foram exigidos o II e o IPI no mesmo auto;
- i) os dispositivos legais citados no AI não proíbem o embarque parcial;
- j) a multa do II não está de acordo com o estabelecido no ADN COSIT 10/97.

2 – Diligência (fl. 55 a 115)

O processo foi convertido em diligência para anexação do Contrato, do pedido de compra e de esclarecimentos sobre a operação de compra e venda.

3. Decisão de Primeira Instância (fl. 132 a 142)

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, assinalando que o fato de já terem sido desembaraçadas outras mercadorias, de embarques anteriores, não impede a verificação de irregularidade nos seguintes e a revisão dos despachos concluídos. Afirma que o Acórdão do Conselho de Contribuintes mencionado trata de situação diversa da objeto de autuação, o mesmo ocorrendo com as Licenças de Importação. Registra que a Regra 2 “a” de Interpretação do Sistema Harmonizado não se aplica ao presente caso, em que foram importadas partes do todo e porque a sua operação de montagem é complexa, exigindo inclusive obras civis. Da mesma forma, considera inaplicável o destaque tarifário, conforme se conclui da análise da operação comercial.

Quanto à isenção do IPI, prevista na Lei 9.493/97, considerou correto seu não reconhecimento, pois o código atribuído à mercadoria pelo Fisco não consta do anexo à citada Lei.

Em relação à multa, afirma que não foi aplicada a multa de ofício, contra a qual se defendeu a recorrente, baseando-se no ADN COSIT 10/97 e porque teria havido somente erro de classificação, sendo exigida a multa de mora, julgada cabível porque o tributo devido não foi pago na data do registro da DI.

4. Recurso (fl. 149 a 156)

Alega, inicialmente, a recorrente, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, porque não indicou o fundamento legal da multa ou seu percentual, levando a impugnante a presumir tratar-se de penalidade por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.319
ACÓRDÃO Nº : 301-29.143

erro de classificação, só descobrindo tratar-se de multa de mora ao tomar conhecimento da decisão recorrida.

Ainda em preliminar, alega a nulidade da intimação nº 256, que a notificou a recolhimento de multa de 75% do II e IPI, sendo que da decisão pertinente consta apenas a multa de mora, como constara do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, repete as argumentações apresentadas na Impugnação:

- a) relata a obtenção de LI para importar uma unidade funcional completa, parcialmente desmontada, a ser transportada em embarques parciais, o que constitui prévia aprovação do DECEX;
- b) aduz que o "EX" 005 da Portaria 279/96 foi criado a seu pedido;
- c) informa que houve três despachos anteriores, sem questionamentos, tendo declarado neste despacho tratar-se de embarque parcial de uma unidade funcional, o que foi confirmado pelo assistente técnico.

Afirma, ainda, que a matéria é de extrema simplicidade, havendo sido "tumultuada pelo tratamento bitolado, distorcido, superficial e divorciado da verdade objetiva e aos devaneios extra litígio ministrados pela r. decisão recorrida". (fl. 151), tratando-se de produto de complexa e diversificada tecnologia, fornecido, cuja industrialização é normalmente feita em diversos países, por especificação tecnológica, disponibilidade de mão-de-obra especializada, questões de custo, razões logísticas etc., não sendo cabível exigir-se que tais partes sejam produzidas ou levadas a um só local para dali serem encaminhadas ao destino.

Sustenta que o fundamento e sustentação da decisão recorrida prende-se à operação comercial, de interesse cambial ou às relações comerciais com determinados países, competência do DECEX, mas despiciendo e extra-litígio, salvo no que se refere a valor aduaneiro, que não foi contestado. Cumpre à Aduana verificar se o equipamento atende ao autorizado, fisicamente e em valor, não sendo cabíveis "questionamentos sobre a unicidade da operação de aquisição, fundamentada superficialmente apenas e tão somente na diversidade de fabricação de suas partes".

A seguir, manifesta-se quanto ao embarque parcial e seu reflexo sob a classificação tarifária, citando decisões da Receita Federal, do Conselho de Contribuintes e do Judiciário no sentido de que as partes classificam-se no código do artigo completo ou acabado, entendimento condizente com a Regra 2 "a" de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.319
ACÓRDÃO Nº : 301-29.143

Interpretação do SH e da RGI 1, sendo que o equipamento importado está nominalmente citado no mencionado "EX" 005.

Esclarece, afinal, que o equipamento está totalmente montado e em funcionamento em seu estabelecimento industrial, "requerendo, se necessário, a conversão do julgamento em diligência para tal constatação, através de perito do Instituto Nacional de Tecnologia".

Sustenta ser indevida a multa de mora, por estar a exigência fiscal pendente de decisão definitiva, conforme decisão uniforme do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.319
ACÓRDÃO Nº : 301-29.143

VOTO

Trata o presente processo, aparentemente, de questão relativa a classificação tarifária. Na verdade, o que se discute é se houve um contrato de compra e venda de uma unidade funcional, classificável na posição 8414.89.99, com o fracionamento da operação de importação em vários despachos, nos quais os diversos sistemas e partes classificam-se no código da fábrica completa, ou se houve vários contratos de compra e venda de partes destinadas a integrar uma unidade funcional, a cada uma delas correspondendo uma operação de importação, com o tratamento tributário próprio, inclusive a classificação fiscal. Este é o cerne da questão, pois não há controvérsia quanto ao código tarifária apropriado para a unidade funcional nem divergência quanto ao que foi atribuído à mercadoria do despacho em questão.

Levantou a recorrente duas preliminares, das quais passo a tratar. Pretende seja declarada a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, sustentando que ao mesmo falta clareza e objetividade, porque aplicou multa sem indicar seu fundamento legal e percentual, tendo sido apresentada defesa a respeito de multa presumida pela Empresa. Falta-lhe razão. Primeiro porque a nulidade, se houvesse, seria apenas parcial. Segundo, porque o fundamento legal e o percentual estão especificados na pág. 4 do Auto de Infração, ou seja, no "Demonstrativo da Multa", parte integrante do Auto. Finalmente, por tratar-se de matéria não suscitada na impugnação e, logicamente, não constante da decisão recorrida.

Na segunda preliminar, alega a Recorrente a nulidade da Intimação de fls. 256 (fls. 143), pela qual lhe foi determinado o recolhimento de multa em valor equivalente a 75% do II, não coincidente ao constante da decisão recorrida. Há, de fato, a divergência de valores apontada pela recorrente, o que não constitui, no entanto, causa de nulidade do Auto de Infração. A multa em questão, se mantida, deve ser paga em consonância com a exigência fiscal e com a decisão do processo. Não cabe, nem mesmo, a correção da Intimação, pois a mesma é ato processual superado pela apresentação do recurso.

No mérito, considero deva ser mantida a decisão recorrida. Toda a argumentação da recorrente é correta, mas não se aplica ao presente caso, referindo-se às situações em que se adquire no exterior um equipamento completo, o qual é remetido parceladamente para o Brasil, por uma série de razões. Nesta hipótese, a verificação física, se necessário, é feita conjuntamente e as partes classificam-se no código correspondente ao equipamento completo, sendo irrelevantes o local de procedência ou a ocorrência de embarques parciais. Situação absolutamente distinta, como a do presente processo, é a aquisição em contratos autônomos de partes



RECURSO Nº : 120.319
ACÓRDÃO Nº : 301-29.143

destinadas a compor uma unidade funcional, objeto de despachos específicos e autônomos. A questão foi tratada de forma absolutamente precisa e condizente com a legislação, doutrina e jurisprudência pela decisão recorrida, cujos fundamentos adoto e transcrevo.

“O contribuinte se equivocou ao dizer que a fiscalização teria ignorado a regra 2-a de Interpretação do Sistema Harmonizado. Ora, no presente caso o que vemos são importações de partes do produto. Esta regra não pode jamais ser interpretada para significar que uma parte deva ser classificada na posição do todo. Além disso, nas NESH fica claro que, mesmo que o artigo tenha sido importado em sua totalidade, a operação de montagem deve ser simples e não uma operação complexa como a do presente caso, que exige inclusive obras civis, o que foi ressaltado pelo próprio contribuinte.

Do enquadramento no EX

Primeiramente é importante ressaltar que tanto a classificação fiscal como o enquadramento de uma mercadoria em EX tarifário estão diretamente relacionados com a natureza da operação realizada. Sendo assim o “Ex” deve ser solicitado para cada transação comercial.

Por exemplo, se for concedido um Ex para bicicleta e o contribuinte comprar e importar “20 bicicletas”, esta compra tem direito ao Ex, mesmo que as bicicletas venham desmontadas ou até em mais de um embarque. Isto porque a operação comercial realizada foi a compra de 20 bicicletas. No entanto, se o contribuinte comprar pedais de um fornecedor, pneus de outro, mais tarde adquirir câmbio para bicicleta e assim por diante, não estará realizando uma operação comercial de compra de bicicletas e sim várias operações isoladas de compras de partes de bicicletas. Estas compras de partes, mesmo que posteriormente venham a compor, após montagem no Brasil, as mesmas 20 bicicletas do primeiro exemplo, não têm direito à redução tarifária porque as operações realizadas foram de compras isoladas de partes de bicicletas, o que não corresponde ao produto com redução tarifária. É preciso que não se confunda aqui os conceitos de natureza da operação e modo de transporte. Para fins de enquadramento em EX tarifário ou Classificação Fiscal o que interessa é a natureza da operação realizada, ou seja, o que se compra. O modo como a mercadoria será transportada, para aquele fim, é irrelevante.”



RECURSO Nº : 120.319
ACÓRDÃO Nº : 301-29.143

Não me parece um "entendimento bitolado, distorcido, superficial e divorciado da verdade objetiva e aos devaneios extra litígio". Se o for, mereço a mesma reprimenda aplicável à decisão recorrida a que retorno.

"A autuada alega que realizou uma compra única de toda a Unidade Funcional para produção de gás, da empresa que emitiu as faturas de exportação (Air Liquide – Department Inginiere).

Deste modo, passou-se a analisar os documentos carreados aos autos do processo e, nas Faturas Comerciais, observou-se que o emitente das mesmas é o Departamento de Engenharia da empresa Air Liquid da França. Desperta atenção o fato de que um Departamento de Engenharia, que não é fabricante nem vendedor de equipamentos pudesse realizar a venda de todo um complexo para produção de gás.

De fato, aquele Departamento de Engenharia não vendeu este complexo ao importador no Brasil. O contrato realizado entre estas duas empresas não é de Compra e Venda e sim de Prestação de Serviços. Analisando atenciosamente os contratos assinados percebe-se que, apesar dos contratantes serem designados como Comprador e Vendedor, o contrato na verdade é de prestação de serviços, no qual a empresa na França atua por conta e ordem da empresa do Brasil, comprometendo-se a prestar serviços de engenharia e procurar os fornecedores para os equipamentos necessários. É o que se depreende da Leitura do item 2.3 do Contrato 50 2003 00 (fls. 76), onde se lê:

"O VENDEDOR, agindo por conta e ordem do COMPRADOR, preparará os dossiês técnicos e negociará com os fornecedores os contratos relativos às prestações seguintes:

- Fornecimento de Turbo-compressor de ar (CO1).
- Realização de trabalhos de Engenharia Civil.
- Realização dos trabalhos de montagens mecânicas, hidráulicas e elétricas." (traduzido do Francês por esta DRJ)

Constata-se, desta forma, que aquele Departamento de Engenharia atuou como intermediário nas operações realizadas. De fato, não comprou em seu nome e sim por conta da empresa no Brasil. Agiu, pois, como um agente de compras no exterior. As operações comerciais foram feitas diretamente com os fabricantes. Neste caso,

RECURSO Nº : 120.319
ACÓRDÃO Nº : 301-29.143

cada operação de compra e venda é autônoma e tem classificação própria. Analisando as faturas comerciais emitidas (fl. 119 a 125), vê-se que os produtos são originados de vários países: França, Alemanha, Itália, Suíça, Estados Unidos e Finlândia e também são diversos os fabricantes: ... De fato, apesar de ter emitido as faturas de exportação a Air Liquid – França agiu como intermediário nas compras e apenas realizou o repasse dos pagamentos efetuados pela empresa no Brasil, o que caracteriza várias operações comerciais de compra e venda isoladas.

Embora o importador tenha declarado que os equipamentos eram fabricados por sub-fornecedores da França e da Alemanha, pelo contrato anexado ao processo às fl. 76, observa-se que o Departamento de Engenharia da Air Liquide S/A francesa não adquiriu os equipamentos em seu próprio nome, para depois revendê-los.

Agiu como intermediário, comprando por conta da Air Liquide do Brasil. Assim, não há uma Transação Comercial entre a Air Liquide do Brasil e a Air Liquide da França, e sim várias Transações Comerciais entre a Air Liquide do Brasil e fornecedores americanos, alemães e franceses, apenas intermediadas pela Air Liquide francesa como agente de compras.

Segundo a legislação aduaneira brasileira cada transação comercial é autônoma, seguindo cada partida sua classificação fiscal ou enquadramento “Ex” tarifário, sua alíquota, valoração aduaneira etc....

Na verdade, foi contratada Prestação de Serviços, constituídos pela representação do importador no exterior na compra de mercadorias, além da assistência técnica. O agente de compra agiu por conta do comitente. O Depto. de Engenharia da Air Liquide francesa prestou serviços buscando fornecedores e verificando mercadorias. Não se trata obviamente de uma operação de compra e venda de mercadorias, e sim de serviços. As expressões “comprador”(acheteur) e “vendedor” (vendeur) que figuram no contrato referem-se a serviço.

A função do agente de compras é tão independente da relação comercial entre importador e exportador, que até mesmo o Acordo de Valoração Aduaneira do GATT exclui da base de cálculo do II as comissões de compra, que não são acrescentadas ao preço a pagar

RECURSO Nº : 120.319
ACÓRDÃO Nº : 301-29.143

pelos bens (vide IN-SRF 17/98, nota explicativa 2.1, sobre comissões e corretagens no Acordo de Valoração Aduaneira).

É importante salientar ainda, o conceito de remessas fracionadas, de que pretendeu valer-se o importador: “remessas fracionadas são partidas de mercadorias que, embora sejam objeto de uma única transação entre um comprador e um vendedor, não são apresentadas para despacho em uma única remessa, sendo importadas em remessas parciais ou escalonadas, ... (Comentário 6.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA e integrado à legislação brasileira pela IN 17/98). Este conceito não é novo. O DL 37/66 já citava o fracionamento de remessas internacionais, assim como o DL 1.804/80, art. 3º.

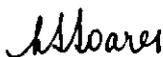
O que caracteriza o fracionamento é a transação única, o que não corresponde à hipótese dos autos.”

Pelos mesmos motivos, é descabido o enquadramento no “EX”, destaque tarifário do código 8419.89.99 e não pode ser reconhecida a isenção do IPI.

Quanto à multa, entendo que a mora só se configura quando o lançamento correspondente a tributo não pago se torna definitivo.

Dou, pelo exposto, provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000245/98-68
Recurso nº : 120.319

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.143

Brasília-DF, 17 de maio de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17.05.2000

Sérgio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional